



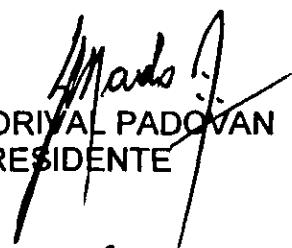
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

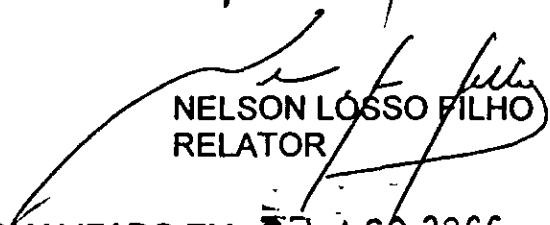
Processo nº. : 10783.000883/96-85
Recurso nº. : 138.415
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992, 1993
Recorrente : A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.317

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10783.000883/96-85
Resolução nº : 108-00.317
Recurso nº : 138.415
Recorrente : A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa A Madeira Indústria e Comércio Ltda, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 03/26, Finsocial, fls. 32/35, Cofins, fls. 36/39, ILL, fls. 40/50, e CSL, fls. 51/61, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos anos-calendários de 1991 a 1993, ainda em litígio após a exoneração processada pelos julgadores de primeira instância e o acatamento pela contribuinte das exigências contidas nos itens 3, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17 e 18 (valor de Cr\$ 486.003.530,00) da descrição dos fatos de fls. 04/16:

“1- OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Omissão de receita operacional, decorrente de numerário entregue à empresa pelo sócio majoritário Américo Dessaune Madeira, para quitação de empréstimos efetuados pelo mesmo junto a Empresa, sem que ficasse devidamente comprovado, com documentação precisa e inquestionável, coincidente em datas e valores, a efetiva entrega do numerário e a proveniência imediata dos referidos recursos.

2- OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO – Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção no passivo, de obrigações sem comprovação, conforme levantamento procedido na empresa e conferência dos dados constantes do Balanço – FORNECEDORES em 31.12.92, e respectivos documentos.

4- CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS. INDEDUTIBILIDADE DE PREJUÍZO APURADO EM TRANSAÇÃO EFETUADA COM ARTIFICIALISMO – Transação referente a compra e venda de café para entrega futura, sem circulação da mercadoria, ou seja, transação de papel, mantida com terceiros, para gerar prejuízos, (custo da compra é superior a receita da venda).

A empresa contrata, para entrega futura, a venda de café por um preço inferior e compra da contratada o mesmo café por preço elevado, ocasionando um prejuízo ficto. (Transação de papel, sem circulação da mercadoria)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10783.000883/96-85

Resolução nº : 108-00.317

Pelo documento de fls. 179, verifica-se que o valor da diferença entre a compra e a venda era remetida para a empresa contratada, que em seguida, devolvia para a fiscalizada o mesmo valor, ocasionando uma transação ficta, contratada apenas para reduzir o lucro da empresa.

5- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Valores de diversas despesas e/ou custos não comprovados pela empresa, descritas no Quadro Demonstrativo nº 05, com identificação das Contas em que foram lançadas e fichas Razão anexas, fls. 185/234.

11- OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS. GLOSAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS – Lançamento a maior de Variação Monetária Passiva, calculada sobre Provisão IR-Diferido, conforme demonstração anexa, fls. 324/326.

13- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO -Compensação indevida, nos meses de julho, agosto, setembro e dezembro de 1993, do prejuízo fiscal apurado no 1º semestre de 1992, em decorrência das infrações constatadas pela fiscalização, que reverteu, parte do citado prejuízo apurado pela empresa no 1º semestre de 1992, em resultado positivo.

18- AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. ADIÇÕES. LUCRO REAL DO EXERCÍCIO – Diferença, entre o Lucro Real declarado pela empresa e o apurado na contabilidade, conforme Quadro Demonstrativo nº 15, e "Demonstrativo do Resultado do Exercício", fls. 346/348, no valor de Cr\$ 8.872.552.710,00.

19- AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES. CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS –Redução indevida do lucro real, decorrente de diferimento da tributação de receita auferida no ano de 1991, em contrato celebrado com Entidades Governamentais, sem identificação das Entidades e respectivos contratos, cujo valor não se encontra registrado na parte "B" do LALUR e deixou de ser oferecido a tributação até a presente data.

A empresa conforme documento de fls. 378/379, diferiu o Lucro e a respectiva Contribuição Social, sobre "FATURA A RECEBER" no montante de Cr\$ 3.650.000.000,00, valor líquido apurado entre a "Receita de Obras" e o seu custo, sem identificação das Faturas e respectivos Contratos.

Solicitação a fim de ser explicitado o procedimento acima foi feita através do Termo de Intimação datado de 14.11.95, fls. 351, o qual foi respondido de maneira inverídica, fls. 352/377,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000883/96-85

Resolução nº. : 108-00.317

uma vez que a empresa vem alegando ter diferido valor referente a "Reajuste de Contrato de Obras", sem exibição de prova documental e registro contábil, do alegado, em desacordo com o documento da empresa que serviu de base para o "Diferimento de Receitas de Obras Públicas", no período de 1991, fls. 378/379.

A empresa ao deixar de registrar na parte "B" do Lalur a receita diferida, como vinha procedendo nos anos anteriores por obrigação da legislação tributária, perdeu o controle do oferecimento da tributação daquele valor no ano de seu efetivo recebimento.

No Quadro Demonstrativo nº 16, estão demonstrados os valores diferidos pela empresa no total de Cr\$3.309.249.182,00, parte "A" do Lalur, fls. 381, cujo valor vai ser adicionado ao lucro real, por absoluta falta de comprovação da legitimidade da exclusão feita pela empresa."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 29 de fevereiro de 1996, em cujo arrazoadado de fls. 420/446, alega, em apertada síntese, o seguinte:

Quanto ao item 1- suprimimento de numerário:

1- a auditora certamente equivocou-se na sua interpretação, pois equiparou os empréstimos (mútuos) efetivados pelo sócio Américo Dessaune Madeira à empresa à "Omissão de Receitas/Suprimimento de Numerário" pela sociedade;

2- o equívoco ocorreu, à medida que a autuante confundiu-se ao interpretar que os recursos entregues à contribuinte por seu sócio majoritário, tratava-se de "quitação de empréstimos" efetuados anteriormente;

3- na verdade os recursos foram entregues do sócio para a pessoa jurídica, como operação de mútuo, onde o primeiro é o mutuante prestador e a segunda é a mutuária tomadora do empréstimo;

4- a maior prova de que inexistia crédito da sociedade para com seu sócio majoritário é o próprio Anexo A da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário encerrado em 31 de dezembro de 1991, na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10783.000883/96-85
Resolução nº : 108-00.317

rubrica "CRÉDITOS COM PESSOAS LIGADAS (FÍSICAS E/OU JURÍDICAS)" onde pode-se constatar a ausência de qualquer valor a receber de PESSOAS LIGADAS;

5- a fiscalização constatou a tradição ocorrida, e a entrega dos numerários do mutuante para a autuada, o que reveste e legitima a contratação no âmbito do direito civil;

6- não é aceitável a exigência do fisco de se fazer prova da entrega dos recursos pela empresa ao seu sócio majoritário, pois trata-se claramente de operação inversa, ou seja, foi precisamente o sócio, pessoa física, quem emprestou recursos para a pessoa jurídica;

7- a pessoa física em questão, coincidentemente, já havia sido fiscalizada no mesmo período em exame, não tendo sido constatado quaisquer ilícitos fiscais quanto a origem dos recursos;

8- houve nítido equívoco da fiscal, que inverteu as figuras contratantes e assim, presumiu estar o sócio majoritário quitando empréstimo com a defendente, quando o correto é que o mesmo estava emprestando numerário para a empresa;

Em relação ao item 4 - glosa de custos apurado em transação com artificialismo:

9- o direito brasileiro não reconhece com exclusividade a tradição real (circulação de mercadoria), eis que adota, outrossim a tradição simbólica para inúmeros casos;

10- pressupor a fiscalização que a operação foi efetuada com artificialismo, pelo fato de a mercadoria ter sido comprada em meses posteriores por preço inferior ao preço pago anteriormente, é certamente desconhecimento do mercado de bolsas, pois é assim que se processa todo o mecanismo de negociação de mercadorias;

11- No denominado mercado de *comodities*, mercado esse oficial, como o são também os mercados de bolsas de valores, de ações, de índices, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10783.000883/96-85
Resolução nº : 108-00.317

ouro e outros, são comuns transações gerando ora ganhos ora perdas, visto tratar-se de operações reconhecidamente de risco;

12- no mercado de *Comodities* são fixados compromissos de compra e venda a preços previamente estipulados, inclusive com o pagamento de prêmios pelo compromisso assumido e, na data futura, quando ocorrido o momento de efetivamente concluir-se o negócio, ocorrerão as perdas e ganhos face as desistências e opções, tudo baseado nas cotações e expectativas de rentabilidade do negócio;

13- a operação questionada consistiu em operação de compra e venda para entrega futura de café, intermediada por corretor habilitado na praça de Santos/SP, tendo a citada operação sido registrada na Associação Comercial daquela cidade, sendo que no seu vencimento foi a mesma liquidada por diferença de preço, entre o valor da contratação e o valor real de mercado (cotação do dia), operação esta comumente praticada no dia a dia do mercado de café do principal porto exportador do País;

14- nos documentos utilizados pela fiscalização para determinar que ocorreu transação com artificialismo, não existe nenhum indício de tal situação, pois trata-se de operação de compra e venda entre as partes e não há prova cabal de retorno de qualquer parcela via depósitos bancários ou via ingresso de divisas no caixa, que assim levem a clara evidência de artificialismo, tratando-se, então, de mera suposição da autuante, talvez por desconhecimento da metodologia comercial ao mercado de café;

No que concerne ao item 11 - outros resultados operacionais – glosas de variações monetárias passivas:

15- a fiscalização não comprovou claramente a infração que estava imputando à empresa, referindo-se no auto de infração a demonstração anexa inexistente, sem enumerá-la e anexá-la aos autos, cerceando, nitidamente o seu direito de defesa, pois não dispõe de dados suficientes para contestá-lo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000883/96-85
Resolução nº. : 108-00.317

Em relação ao item 13 - compensação de prejuízos:

16- refazendo os cálculos dos prejuízos fiscais, ante o acatamento de infrações apuradas, conclui-se pela existência de saldo de prejuízo a compensar;

No que diz respeito ao item 18 - ajustes do lucro líquido do exercício:

17- a adição do valor de Cr\$ 8.872.552.710,00 constitui engano da fiscalização quando da apuração dos valores objeto do auto de infração;

18- a parcela de Cr\$ 8.239.729.797,00 foi indevidamente computada no valor de Cr\$ 12.086.319.119,90, que serviu como base de cálculo no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, haja vista ter sido o referido valor de Cr\$ 8.239.729.797,00 simples paradigma para apuração da diferença de Cr\$ 486.003.530,00, que é a diferença entre o lucro real declarado e o constatado pela fiscalização;

19- a empresa, quando da elaboração do cálculo da compensação de prejuízo, compensou o referido valor com o saldo de prejuízos acumulados. Manter a tributação ocasionaria duplicidade de incidência;

-Quanto ao item 19 - ajustes do lucro líquido do exercício. Exclusões e compensações. Contratos com entidades governamentais:

20- solicita perícia contábil, para comprovação de faturamento pendente e confirmação das medições nos registros financeiro/contábeis do DER/ES e da empresa e até para se certificar, em face do procedimento contábil adotado, que inexistiu insuficiência ou falta de recolhimento de imposto;

21- a operação em causa, nada mais representou senão num mero registro antecipado da expectativa de Receitas Futuras, auferidas por conta de Contratos de Empreitada de Obras com Entidades Governamentais, mais especificamente, com o DER-ES como comprovam os respectivos documentos contratuais;

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000883/96-85
Resolução nº. : 108-00.317

22- o procedimento em questão, implementado desde o ano de 1986, jamais implicou em qualquer prejuízo para o fisco, e até muito pelo contrário, nos anos anteriores ao ano de 1991, onerou a empresa em razão de diminuição indevida de seus prejuízos fiscais;

23- no ano-base de 1986, objetivando atender ao princípio contábil da competência de exercícios, registrou contabilmente em conta do ativo representativa de "Serviços Executados a Faturar", tendo como contrapartida, conta de Resultados denominada "Receita de Prestação de Serviços", o valor de suas receitas efetivamente auferidas, porém não recebidas;

24- como tratavam-se de Receitas não Recebidas, com base no disposto no art. 282 do RIR/80 "excluiu", para fins de apuração do Lucro Real deste período-base, a importância assim contabilizada;

25- no ano-base de 1987, repetiu-se o procedimento (em relação às receitas efetivamente auferidas, entretanto não recebidas), porém, não sem computar, por via de "adição" na apuração do Lucro Real deste período-base, o valor da "exclusão" efetuada em 1986, corrigida monetariamente até 31/12/87;

26- no ano-base de 1988 somente "adicionou" corrigida monetariamente, a parcela "excluída" em 1987, não tendo efetuado qualquer "exclusão" própria deste período-base;

27- no ano-base de 1990, tornou a efetuar "exclusões" de suas receitas efetivamente auferidas, mas não recebidas, para em 1991 "adicionar" o correspondente valor corrigido monetariamente e "excluir" aquele de competência do próprio ano-base de 1991, no montante de Cr\$ 3.309.249.182,00, valor esse objeto de glosa pela autuante;

28- não fosse a empresa haver detectado que estava adotando uma prática contábil totalmente adversa e pró-fisco, permaneceria utilizando os mesmos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000883/96-85
Resolução nº. : 108-00.317

critérios antes explanados e, nesse caso, teria "adicionado" o aludido valor, corrigido monetariamente, na sua apuração do lucro real do 1º semestre de 1992;

29- em razão de não haver efetuado a mencionada "adição" foi que a auditora, retroagindo ao ano-base de 1991, glosou a "exclusão" da referida importância. Ocorre que a citada glosa é totalmente improcedente, visto que, como dito anteriormente, somente deixou de fazer a "adição" pretendida pela autuante, em razão de haver detectado que estava adotando uma prática contábil mais gravosa sob o ponto de vista fiscal;

30- nos anos em que assim procedeu, registrava em conta de Resultados de Receita de Prestação de Serviços, o valor de suas receitas efetivamente auferidas, porém não recebidas. Como "receitas efetivamente auferidas, porém não recebidas", deve-se entender aquelas para as quais, na data de sua contabilização, o correspondente faturamento ainda não fora autorizado pelo Órgão Público contratante dos serviços – em razão de ausência de dotação orçamentária e respectivo empenho de despesa – mas que foram determinadas segundo as cláusulas dos contratos firmados com os referidos Órgãos Públicos, combinadas com as medições do progresso físico das obras, efetuadas pelas áreas de engenharia das partes ou seja, contratante e contratada;

31- em que pese o registro contábil da receita definida acima ter sido efetuado sempre no último dia de cada ano que assim procedeu, já no ano seguinte ao de registro de tal despesa, quando autorizada com relativo atraso pelo Órgão Público, a efetuar o faturamento, o fazia, como ainda hoje o faz, não atendo-se apenas a parcela aprovada e contida no valor contabilizado no término do ano anterior, mas sim, pelo somatório desta (originária) e o faturamento efetivamente recebido (inclusive reajustamentos);

32- efetuado o faturamento, ao invés de identificar, através de análise contábil, quanto do valor faturado já havia sido registrado em período anterior, e somente registrar como receita no período de ocorrência do faturamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000883/96-85
Resolução nº. : 108-00.317

a parcela excedente (reajustes) contabilizava como Receita de Prestação de Serviços todo o valor faturado, incorrendo com esse procedimento, em uma dupla contabilização com aquela parcela que ficara registrada no período anterior. Esse procedimento foi adotado pela empresa em todos os períodos anteriormente mencionados nos quais "excluía" no ano de contabilização a Receita de Serviços a Faturar e "adicionava" no período subsequente a parcela antes excluída acrescida da correspondente correção monetária;

33- foram pelas razões aqui expostas, que a empresa, para fins de Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1992, período de 01/01 a 31/12/92, tendo constatado que o critério contábil/fiscal por ela adotado nos anos anteriores, estava revelando-se mais gravoso e indevido, quer por majoração de seu Lucro Real, quer por redução de seus Prejuízos Fiscais aliado ao fato de que o mesmo, não trazia qualquer prejuízo para o fisco, deixou de tributar no período mencionado, o valor que havia sido "excluído" da tributação no ano-base findo em 31/12/91;

34- Portanto, não se trata do fato da empresa ter perdido controle de oferecimento à tributação, até porque a exclusão é legítima, inexistindo qualquer prejuízo para o fisco.

Em 07 de fevereiro de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 2.489, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, fls. 467/487, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Suprimentos de Recursos (Prova) – A comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado que os recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização. A prova da transferência bancária dos recursos dos sócios para a pessoa jurídica é apta a comprovar somente a efetiva entrega, mas não a origem. Nesses casos, permanece válida a presunção de omissão de receita, estabelecida no art. 181 do RIR/80 (Ac. 1º CC 101-80.088/90)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10783.000883/96-85
Resolução nº : 108-00.317

Passivo Fictício – Reputa-se fictício o passivo da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indiciando o fato omissão de receitas.

Custos ou Despesas não Comprovados. É procedente a glosa de custos e despesas não amparados por documentação que os suportem.

Prova. Ônus da Prova. O ônus de provar (ônus probando) consiste na necessidade de o sujeito passivo prover elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento sem a qual não é possível obter êxito na causa. Se o contribuinte não logra comprovar a efetivação do negócio, com documentação hábil e idônea, é de se considerar procedente a imputação fiscal.

Pedido de Diligência/Perícia. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Pedido de Perícia. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame técnico é desnecessário para a solução da lide.

Tributação Reflexa. Contribuição Social. Imposto de Renda na Fonte.

Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula as exigências, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos decorrentes.

PIS/FATURAMENTO – Demais Pessoas Jurídicas

Com a Resolução nº 49 do Senado Federal a autuação com base nos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88 deve ser considerada nula, porquanto esses decretos foram retirados do mundo jurídico, passando a vigor a Lei Complementar nº 07/70.

Multa de Lançamento de Ofício. Princípio da Retroatividade Benigna.

A multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 16 de maio de 2003, uma sexta-feira, Termo de Ciência de fls. 503, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 17 de junho de 2003, em cujo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000883/96-85
Resolução nº. : 108-00.317

arrazoado de fls. 507/527 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- em preliminar, a nulidade dos lançamentos pela falta de requisitos obrigatórios, data e local da lavratura do auto de infração;

2- que comprova o passivo tributado como fictício e as despesas glosadas, por meio dos elementos que junta aos autos;

3- ao teor do artigo 181 do RIR/80 a presunção de omissão de receita só estará configurada quando exista indício desta ocorrência na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, podendo ser arbitrada com base nos suprimientos não comprovados;

4- a origem dos recursos despendidos pelo sócio em favor da sociedade tem como base os próprios empréstimos em favor do sócio no ano de 1992;

5- o sócio possuía capacidade econômica financeira advinda das atividades rurais devidamente registradas na DIRPF do ano de 1992;

6- a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional;

7- a manutenção do lançamento do IR Fonte com base em fundamento de inexistência de contrato social juntado aos autos, que comprove a ausência de previsão de distribuição de lucros, não pode prosperar, porque o ônus dessa prova deve ser do fisco, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

8- a mera previsão contratual de distribuição dos lucros aos sócios não é fato gerador do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, porque pode existir lucro apurado no exercício e ser utilizado em investimentos necessários à atividade da empresa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000883/96-85
Resolução nº. : 108-00.317

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 880, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 901, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

As matérias ainda em litígio dizem respeito à constatação pelo Fisco das seguintes infrações à legislação tributária: omissão de receitas pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário entregue à empresa por sócio, omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, indedutibilidade de prejuízo apurado em transação efetuada com artificialismo, glosa de custos ou despesas não comprovadas, glosas de variações monetárias passivas, compensação indevida de prejuízos fiscais, diferença entre o lucro real declarado pela empresa e o apurado na contabilidade, redução indevida do lucro real decorrente de diferimento da tributação de receita auferida em 1991, o que levou a lavratura de autos de infração do IRPJ, Finsocial, Cofins, CSL e ILL.

Em suas razões, a recorrente alega a inconstitucionalidade da exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido lançado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

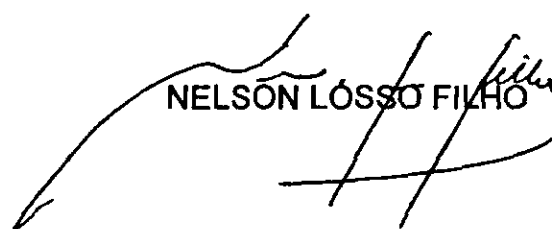
Processo nº. : 10783.000883/96-85
Resolução nº. : 108-00.317

Como a autuada é uma empresa por quota de responsabilidade limitada, para o cancelamento do lançamento é necessário que o contrato social em vigor na data do fator gerador do tributo não contenha cláusula com previsão de distribuição automática de lucros aos sócios ao final do exercício.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto que as cópias de contratos sociais anexadas, fls. 528/531 e 532/534, não se referem aos períodos autuados. O primeiro está datado de 03 de abril de 1974 e o segundo de 22 de agosto de 2002.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja juntado aos autos cópia do contrato social vigente à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados, anos-calendários de 1991 e 1992.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


NELSON LÓSSO FILHO 